



Acórdão 00095/2025-2 - Plenário

Processo: 10313/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Davi Diniz de Carvalho

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
LINHARES – NÃO CONHECER – NÃO PREENCHIMENTOS
DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – EXPEDIR
RECOMENDAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada a esta Corte de Contas, em face do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, referente ao Pregão Eletrônico 33/2024, cujo objeto trata da aquisição de material de consumo (pneus veiculares com montagem e instalação), destinado a atender a demanda da Central de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde desse Município.

Em síntese, extrai-se da exordial que o referido edital teria sofrido diversas impugnações, sendo uma delas referente à exigência de pneus apenas nacionais, tendo o representado, neste ponto, negado provimento à impugnação sob a justificativa de que a exigência de pneus de fabricação nacional se daria com o fim de se evitar que a administração adquirisse pneus de má qualidade e com pouca

durabilidade, além do risco na utilização de pneus ruins que pudessem afetar a estabilidade do veículo e levar a ocorrência de acidentes.

Assim, entendeu o representante que tal justificativa seria totalmente equivocada, pois o representado teria limitado a participação no certame apenas de empresas que comercializam pneus nacionais. Afirmava ainda que as empresas arrematantes teriam sido desclassificadas por cotarem pneus importados, sob a justificativa de que os pneus não teriam atendido às exigências editalícias.

Destacou, ainda, que em outro procedimento licitatório ocorrido no início do ano de 2024 (Pregão Eletrônico nº 01/2024 – Prefeitura de Linhares – Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social), a administração teria sido representada pela mesma exigência (pneus nacionais), tendo, naquela ocasião, decidido por revogar o certame e reabri-lo sem esse requisito.

Por fim, pugna pela suspensão da licitação e revogação de todos os atos ilegais praticados no decorrer do certame, a fim de que o representado realize todas as adequações no edital, garantindo a ampla concorrência, sem a exigência de pneus nacionais.

Chegando ao meu conhecimento a representação, encaminhei os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para manifestação preliminar, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade e para eventual análise prévia de seletividade, conforme art. 176, §§ 1-A e 1-B c/c art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) elaborou a Manifestação Técnica 5375/2024 (doc. 12), opinando pelo não conhecimento do feito em razão da ausência do preenchimento dos requisitos do art. 94, inciso IV e V c/c artigo 101, parágrafo único da LC 621/2012.

Na sequência, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, momento em que sobreveio o Parecer 6807/2024 (doc. 18) sugerindo o conhecimento da representação e seu consequente processamento.

Por fim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, tratam os autos de Representação apresentada a esta Corte de Contas, em face do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, referente ao Pregão Eletrônico 33/2024, cujo objeto trata da aquisição de material de consumo (pneus veiculares com montagem e instalação), destinado a atender a demanda da Central de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde desse Município.

De início, quadra ressaltar que é no artigo 99 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estão retratados os requisitos para admissibilidade das Representações:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo [76, § 1º, da Constituição Estadual](#);

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Nos artigos 93, 94 e 101 do mesmo regramento (LC 621/2013), estão elencadas as normas relativas às Denúncias:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 101. **Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos**, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Pois bem.

Decorre da leitura dos dispositivos acima transcritos que os requisitos extrínsecos se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, tais requisitos estão descritos nos incisos I a V do art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013.

Verifica-se que a peça é redigida com clareza, contém informações sobre o fato e os elementos de convicção. Também é possível encontrar um mínimo de indício de prova, conforme consta nos docs. 3 a 9 (Peças Complementares).

Ocorre que não restou cumprido o que prescrevem os incisos IV e V do artigo supramencionado.

A exordial não trouxe informações se o representante é pessoa natural ou jurídica, tampouco trouxe as informações necessárias para a verificação da sua autenticidade. No doc. 2 (Petição Inicial 1549/2024), não consta as qualificações do mesmo, que se identifica apenas como “*empresário de pneus*”, finalizando sua peça com o pedido de instauração de investigação e apuração das supostas irregularidades, com a consequente suspensão do certame.

Neste aspecto, advirto desde já que este Tribunal de Contas, em várias oportunidades, já se manifestou pelo não recebimento da denúncia/representação quando anônima, conforme se extrai do Sistema Mapjuris:

ACÓRDÃO TC-184/2015 - SEGUNDA CÂMARA Cuida-se de expediente anônimo encaminhado a esta Corte de Contas em 07/03/2014, por meio da Ouvidoria dessa Casa, via correio eletrônico e protocolizada sob o nº 5197/2014 em 10/04/2014. (...) Compulsando os autos, é evidente que a peça da Denúncia não atende aos requisitos elencados na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Contas para o seu conhecimento, visto que além de ser carente de indício de provas, também não apresenta o requisito de admissibilidade previsto no art. 177, IV da Resolução TC nº 261/13, ou seja, é anônima. Ademais a matéria em questão está sendo objeto de análise nesta Corte de Contas, como bem relatado pela 2ª Secretaria de Controle Externo. Diante do exposto, com fundamento no art. 94 da LC 621/2012 c/c art. 177 do RITCEES, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos.

ACÓRDÃO TC-396/2016 - SEGUNDA CÂMARA

[Denúncia.Admissibilidade.Requisitos.Anonimato.Não conhecimento] (...) Versam os autos acerca de Denúncia anônima, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial 45/2015, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que tem por objeto a Contratação de empresa para o fornecimento, fracionado, de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores, impressoras, periféricos). (...) Ao compulsar os autos, verifica-se que não há a identificação do denunciante, uma vez que, na própria Denúncia, consta que ela foi formulada em anonimato. Sendo assim, entendo que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da Denúncia, previstos no inciso IV do artigo 94 da LC 621/2012. (...) Considerando que a presente documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade presentes no inciso IV do art. 94 da Lei Orgânica desta Casa, VOTO, acompanhando o opinamento Técnico e Ministerial, pelo não conhecimento da Denúncia. VOTO ainda pela extração das informações trazidas, por intermédio da Secretaria Geral de Controle Externo e encaminhadas ao Núcleo de Tecnologia da Informação – para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização. Por fim, que seja arquivado o presente processo, nos termos do art. 330, III, do RITCEES.

De igual maneira, também já me manifestei neste mesmo sentido em outras oportunidades, tal qual no julgamento dos autos do Processo TC nº. 5470/2023 (Voto do Relator 2588/2024, doc. 37), senão vejamos:

Somando-se a isso, **subsiste ainda o fato de que a presente Denúncia foi subscrita de forma anônima, cujo prosseguimento processual também é vedado pelo Regimento Interno desta Corte.**

Ademais, os documentos apresentados pela Representante, embora contenham informações sobre o fato e possível autoria não estão acompanhados de elementos mínimos que demonstrem a existência das irregularidades, pois apenas narra as supostas irregularidades, sem que apresente, ainda que minimamente, seus indícios de provas.

Por fim, em que pese o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, compreendo ser de extrema necessidade - *considerando o teor das irregularidades apontadas na exordial*, **expedir notificação** à Sr^a. Francimar Baptista, Secretária Municipal de Saúde Interina, pessoa responsável por assinar o edital e o termo de referência, para informar acerca dos fatos aqui relatados para que possa tomar as providências cabíveis.

Advirto que a Administração não deve inserir, nos editais, cláusulas que determinem que o produto a ser adquirido deva ter “*procedência nacional*”, sob pena de o certame ser atingido pela ilegalidade, dando causa à eventuais nulidades.

É sabido que haverá clara restrição ao caráter competitivo da licitação se restar comprovado que os produtos importados atenderiam de forma satisfatória ao interesse público buscado com a contratação.

Restrições desta natureza até poderiam ser admitidas caso estivessem amparadas por uma justificativa técnica específica, devidamente formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta a sua utilização e a eventual relação *custo-benefício*, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Assim sendo, considerando os apontamentos deduzidos, firmo convicção no sentido de não conhecer da presente representação em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para o prosseguimento de seu regular processamento.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, aquiescendo com o entendimento da unidade técnica e divergindo integralmente do Ministério Público junto ao TCEES, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0095/2025:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO sem resolução de mérito, por ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94, inciso IV e V c/c artigo 101, parágrafo único da LC 621/2012;

1.2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Sr^a. Francimar Baptista, Secretária Municipal de Saúde Interina, para que tome ciência dos fatos narrados e providencie as apurações devidas;

1.3. Dar CIÊNCIA ao representante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 6/2/2025 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo

Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões